

Acórdão: 14.954/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106950-01  
Impugnante: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/A.  
PTA/AI: 02.000202589-64  
CNPJ: 33.161.340/0001-53 (Autuada)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - CONSTRUÇÃO CIVIL - No recebimento de material, oriundo de outra unidade da Federação, destinado a emprego em obra contratada e executada sob responsabilidade da empresa de construção civil, ocorre o fato gerador relativo ao diferencial de alíquota, nos termos do Convênio ICMS n° 71 de 22.08.89, introduzido no art. 178, inciso III, do Anexo IX do RICMS/96, sendo tal imposto devido ao estado de localização da obra. Corretas as exigências fiscais.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - A empresa de construção civil com sede em outro Estado, fica obrigada a se inscrever no cadastro de contribuintes da SEF/MG quando aqui executar obra mediante empreitada e sub-empreitada, movimentando mercadorias em seu nome ou de terceiros. Correta a penalidade isolada capitulada no inciso I do art. 54 da Lei n° 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a autuada, empresa de construção civil não inscrita no cadastro de contribuintes da SEF/MG, internou mercadoria acobertada pela NF 084.815, de 11.01.2002, emitida por Trox do Brasil Ltda, sediada no Estado do Paraná, em obra realizada no Município de Pedro Leopoldo/MG.

O Fisco exige o ICMS decorrente do diferencial de alíquota, bem como a Multa de Revalidação correspondente. Exige, ainda, a título de obrigação acessória, a penalidade do art, 54, I da Lei 6763/75, por falta de inscrição no cadastro estadual mineiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/33, onde pede em preliminar a nulidade do

AI por inversão irregular do ônus da prova e, no mérito, cita decisões judiciais afirmando que, por se tratar de atividade de construção civil, a empresa não é contribuinte do ICMS.

O Fisco se manifesta às fls. 42/46, destacando a legislação pertinente.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar de Nulidade**

Clama a Autuada pela nulidade do AI sob o argumento de que o Fisco inverteu o ônus da prova da ocorrência do fato gerador do crédito tributário.

Ora, razão não tem a Autuada. O fato gerador do imposto neste caso é o recebimento da mercadoria para aplicação em obra de construção civil no Estado de Minas Gerais, sob a responsabilidade da Autuada.

Já a incidência do imposto relativo ao diferencial de alíquota decorre da previsibilidade contida na Constituição Federal (art. 155, II, § 2º, Inciso VII e VIII), bem como da instituição prevista na Lei nº 6763/75 (art. 6º, II).

Desta forma, não se vislumbra no presente AI qualquer hipótese de nulidade.

**Do Mérito**

Versa a presente autuação sobre a execução de obra de construção civil no Município de Pedro Leopoldo/MG, por estabelecimento sediado em outra unidade da Federação, sem a inscrição no cadastro de contribuintes da SEF/MG, e sem o recolhimento do diferencial de alíquota por ocasião do recebimento de mercadoria empregada na obra, adquirida de empresa sediada no Estado do Paraná.

Correta a penalidade isolada exigida pela falta de inscrição do estabelecimento em Minas Gerais, haja vista a previsão legal estampada no art. 180 do Anexo IX do RICMS/96.

Destaca-se que, por se tratar de estabelecimento com sede em outro estado, não há na legislação mineira nenhuma possibilidade de dispensa da inscrição estadual.

Quanto ao ICMS devido pelo diferencial de alíquota, face ao entendimento firmado pelos estados e pelo Distrito Federal, através do Convênio ICMS nº 71 de 22.08.89, introduzido no art. 178, inciso III, Anexo IX do RICMS/96, há a incidência e a obrigatoriedade do recolhimento do imposto quando a empresa de construção civil promover a entrada de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade, ficando assegurado ao Estado de localização da obra (no caso Minas Gerais) o recolhimento da parcela relativa à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As decisões judiciais apresentadas somente vinculam as partes envolvidas, não se prestando para análise do presente feito fiscal.

Ademais, esta Casa tem reiteradamente decidido pela procedência do lançamento em tais casos, como, *vg*, no Acórdão n° 14.253/01/2ª.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

**Sala das Sessões, 10/06/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima  
Relator**

**PR**